



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.722605/2013-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.756 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente MCA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/03/2010, 31/03/2010, 12/06/2010, 20/09/2010, 24/11/2010, 05/05/2011, 18/06/2011, 27/06/2011, 29/02/2012, 03/03/2012, 20/04/2012, 30/08/2012

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SÚMULA CARF N. 186.

Nos termos da Súmula CARF n. 186, a retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei n. 37/66.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 18/03/2010, 31/03/2010, 12/06/2010, 20/09/2010, 24/11/2010, 05/05/2011, 18/06/2011, 27/06/2011, 29/02/2012, 03/03/2012, 20/04/2012, 30/08/2012

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. CTN. APLICABILIDADE.

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar parte da multa aplicada por meio do auto de infração, conforme discriminado no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Ricardo Rocha de Holanda Coutinho.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-002.756 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10907.722605/2013-28

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 04/12/2013, para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n. 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n. 10.833/03, consistente no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Aduz a autoridade aduaneira (fls. 13-14):

(...)

Partindo dos dados registrados nos sistemas em comento, após auditoria interna relativa ao período de 01/04/2009 a 31/12/2012, constatou-se que a INTERESSADA deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações executadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. O detalhamento das infrações encontra-se em tabela anexa a este auto de infração.

(...)

Considerando as informações descritas acima e anexos, propõe-se, por estar plenamente configurada a conduta tipificada, a aplicação da penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada informação em desacordo com a legislação de regência, conforme tabela anexa.

As infrações constam da mencionada tabela juntada pela autoridade aduaneira à fl. 18, a seguir reproduzida:

Escala	Atracação	Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Ocorrência			Valor por CE Master
			Master	House	Motivo	Data	Hora	
10000063522	09/03/2010	1610500339652	161005030925129	161005032257506	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	18/03/2010	16:29:50	R\$ 5.000,00
10000084490	26/03/2010	1610B00520830	161005041731410	161005047092460	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	31/03/2010	11:15:48	R\$ 5.000,00
10000182815	12/06/2010	1610501127314	161005092427459	161005092527836	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	12/06/2010	11:54:22	R\$ 5.000,00
10000309670	20/09/2010	1610501870734		161005159762912	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	21/09/2010	11:05:10	
10000309670	20/09/2010	1610501870734		161005159762912	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	20/09/2010	09:50:52	R\$ 5.000,00
10000369869	15/11/2010	1610502250870		161005204224791	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	25/11/2010	11:30:38	
10000369869	15/11/2010	1610502250870	161005193137260	161005204224791	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	24/11/2010	10:43:08	R\$ 5.000,00
11000110693	01/05/2011	1611500728517	161105062744170	161105067734997	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	05/05/2011	11:58:56	R\$ 5.000,00
11000166516	25/06/2011	1611501212204		161105111543519	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	27/06/2011	17:29:40	
11000166516	25/06/2011	1611501212204		161105111543519	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	28/06/2011	14:32:00	
11000166516	25/06/2011	1611501212204	161105104079578	161105111543519	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	27/06/2011	17:14:42	R\$ 5.000,00
11000195710	18/06/2011	1611501161545	161105098375360	161105105116736	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	18/06/2011	03:09:55	R\$ 5.000,00
11000469411	24/02/2012	1612500327472	161205029634394	161205030367523	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	29/02/2012	10:52:36	R\$ 5.000,00
12000057952	03/03/2012	1612500367091		161205037464311	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	03/03/2012	10:15:19	
12000057952	03/03/2012	1612500367091		161205037471520	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	03/03/2012	10:15:19	
12000057952	03/03/2012	1612500367091		161205037483707	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	03/03/2012	10:15:19	
12000057952	03/03/2012	1612500367091		161205037488687	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	03/03/2012	10:15:19	
12000057952	03/03/2012	1612500367091		161205037492366	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	03/03/2012	10:15:19	
12000057952	03/03/2012	1612500367091	161205035631598	161205037522532	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	03/03/2012	10:15:19	R\$ 5.000,00
12000119087	20/04/2012	1612500769734	161205067939962	161205069541915	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	20/04/2012	14:14:15	R\$ 5.000,00
12000262998	28/08/2012	1612501715018		161205165649659	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	30/08/2012	17:18:15	
12000262998	28/08/2012	1612501715018	161205154822052	161205165649659	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	30/08/2012	17:11:27	R\$ 5.000,00
								R\$ 60.000,00

Após ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição juntada às fls. 31-40.

Mediante o acórdão acostado às fls. 209-222, a DRJ (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento) julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição às fls. 233-239, por meio do qual, em apertada síntese, pleiteia o reconhecimento da inaplicabilidade da multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei n. 37/1966, com a redação dada pela Lei n. 10.833/2003, em relação aos conhecimentos eletrônicos 161005030925129, 161105067734997 e 161205029634394, por se tratar de retificação de informações já prestadas, nos termos da Solução de Consulta Interna Cosit n. 2/2016.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Retificação de informações - retroatividade benigna

Na peça recursal, a recorrente pleiteia o reconhecimento da inaplicabilidade da multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei n. 37/1966, com a redação dada pela Lei n. 10.833/2003, em relação aos conhecimentos eletrônicos 161005030925129, 161105067734997 e 161205029634394, por se tratar de retificação de informações já prestadas, nos termos da Solução de Consulta Interna Cosit n. 2/2016.

Da análise dos autos, constata-se que de fato há autuação decorrente de retificação intempestiva de informação prestada pela recorrente tempestivamente, conforme se infere da leitura dos dados apresentados pela autoridade aduaneira por meio da tabela juntada à fl. 18, reproduzida, novamente, a seguir:

Escala	Atracação	Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Ocorrência			Valor por CE Master
			Master	House	Motivo	Data	Hora	
10000063522	09/03/2010	1610500339652	161005030925129	161005032257506	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	18/03/2010	16:29:50	R\$ 5.000,00
10000084490	26/03/2010	1610B00520830	161005041731410	161005047092460	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	31/03/2010	11:15:48	R\$ 5.000,00
10000182815	12/06/2010	1610501127314	161005092427459	161005092527836	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	12/06/2010	11:54:22	R\$ 5.000,00
10000309670	20/09/2010	1610501870734	161005159762912	161005159762912	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	21/09/2010	11:05:10	
10000309670	20/09/2010	1610501870734	161005159762912	161005159762912	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	20/09/2010	09:50:52	R\$ 5.000,00
10000369869	15/11/2010	1610502250870	161005193137260	161005204224791	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	25/11/2010	11:30:38	
10000369869	15/11/2010	1610502250870	161005193137260	161005204224791	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	24/11/2010	10:43:08	R\$ 5.000,00
11000110693	01/05/2011	1611500728517	161105062744170	161105067734997	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	05/05/2011	11:58:56	R\$ 5.000,00
11000166516	25/06/2011	1611501212204		161105111543519	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	27/06/2011	17:29:40	
11000166516	25/06/2011	1611501212204		161105111543519	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	28/06/2011	14:32:00	
11000166516	25/06/2011	1611501212204	161105104079578	161105111543519	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	27/06/2011	17:14:42	R\$ 5.000,00
11000195710	18/06/2011	1611501161545	161105098375360	161105105116736	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	18/06/2011	03:09:55	R\$ 5.000,00
11000469411	24/02/2012	1612500327472	161205029634394	161205030367523	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	29/02/2012	10:52:36	R\$ 5.000,00
12000057952	03/03/2012	1612500367091		161205037464311	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	03/03/2012	10:15:19	
12000057952	03/03/2012	1612500367091		161205037471520	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	03/03/2012	10:15:19	
12000057952	03/03/2012	1612500367091		161205037483707	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	03/03/2012	10:15:19	
12000057952	03/03/2012	1612500367091		161205037488687	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	03/03/2012	10:15:19	
12000057952	03/03/2012	1612500367091		161205037492366	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	03/03/2012	10:15:19	
12000057952	03/03/2012	1612500367091	161205035631598	161205037522532	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	03/03/2012	10:15:19	R\$ 5.000,00
12000119087	20/04/2012	1612500769734	161205067939962	161205069541915	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	20/04/2012	14:14:15	R\$ 5.000,00
12000262998	28/08/2012	1612501715018		161205165649659	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	30/08/2012	17:18:15	
12000262998	28/08/2012	1612501715018	161205154822052	161205165649659	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	30/08/2012	17:11:27	R\$ 5.000,00
								R\$ 60.000,00

Ao analisar a legislação aplicável ao caso sob exame, constata-se que houve alteração no decorrer do tempo existente entre a autuação e o presente julgamento atinente à retificação de informação já prestada e à prestação de informação a destempo.

O fundamento para a aplicação da multa decorrente de retificação de informações prestadas é o artigo 45 e seu parágrafo 1º, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, que foram revogados pela Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014 :

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. **(Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)**

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. **(Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)**

Conforme acima transcrito, em 2014, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 junho de 2014, foi revogado o artigo 45 e seu § 1º, os quais traziam a equiparação da alteração ou retificação de informação com a prestação de informação intempestiva.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Solução de Consulta Interna Cosit n. 2/2016, publicou entendimento no sentido de que a alteração ou retificação de informações já prestadas não configuram prestação de informação fora do prazo, conforme a seguir transcrito:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas "e" e "f" do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

(destaque nosso)

Importante assinalar que há súmula deste Conselho a respeito da matéria sob julgamento:

Súmula CARF nº 186: A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Há constatações apuradas pela autoridade aduaneira que se referem a retificações de informações já prestadas pela recorrente tempestivamente, fato não sujeito à aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n. 37/1966.

Sendo assim, é imperiosa a aplicação do princípio da retroatividade benigna, aplicável também em matéria aduaneira, previsto no artigo 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez que a legislação posterior deixou de definir o ato em tela como infração:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(destaque nosso)

No mesmo sentido há os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 3402-007.583 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 30 de julho de 2020

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração. Constituindo matéria de Ordem Pública, deve ser aplicada de ofício.

Recurso Voluntário Provido.

Acórdão nº 3302-010.842 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 29 de abril de 2021

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIA

(...)

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966 trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita

Federal. As retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes configuravam prestação de informação fora do prazo antes da revogação do art. 45 da IN RFB nº. 800/2007, pela IN RFB nº. 1473/2014. Após esta norma, a retificação, ainda que intempestiva, não configura prestação de informação fora do prazo, não sendo mais cabível a aplicação da citada multa, devendo-se aplicar a retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE.

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

Acórdão nº 3002-002.306 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária - Sessão de 21 de julho de 2022

(...)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/05/2008, 29/10/2009, 23/08/2010

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 2, DE 04/02/2016.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SÚMULA CARF Nº 186.

Nos termos da Súmula CARF nº 186, a retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/05/2008, 29/10/2009, 23/08/2010

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. CTN. APLICABILIDADE.

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

Desta forma, forte nesses argumentos, reconheço a retroatividade benigna e cancelo as autuações de 18/03/2010, 05/05/2011 e de 29/02/2012, consistentes no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), uma vez que atinentes à retificação de informação prestada tempestivamente, e mantenho as demais autuações consistentes no montante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Conclusão

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar parte da multa aplicada por meio do auto de infração em questão, conforme acima discriminado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira